SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003684-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Renato Aparecido de Moura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RENATO APARECIDO DE MOURA (R. G.

1.042.216), com dados qualificativos nos autos, fol denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2013, em horário e local incertos, nesta cidade, de forma consciente e voluntária, apropriou-se de coisa alheia móvel consistente em sete pneus e três rodas, avaliadas em R\$ 7.500,00, pertencentes à empresa JB Transportes, coisas essas das quais tinha a posse em razão de seu emprego.

Recebida a denúncia (fls. 56), o réu foi citado (fls. 71) e respondeu a acusação (fls. 87/88). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 104 e 105) e a vítima (fls. 133). O réu não foi interrogado porque se ausentou do processo (fls. 145). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 147/150) e a defesa pugnou pela absolvição alegando estado de necessidade (fls. 153/154).

É o relatório. D E C I D O. O réu era motorista contratado pela empresa JB Transportes, trabalhando com um caminhão da firma no transporte de aves para o abatedouro. Aconteceu que o dono da empresa constatou que ele havia substituído os pneus e algumas rodas do caminhão por outros com mais uso e procurou a Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, quando se descobriu que ele havia deixado alguns dos pneus e rodas em uma borracharia para serem vendidos, ocorrendo a apreensão dos mesmos (fls. 3/6).

Esse é o resumo da prova que se extrai dos depoimentos colhidos da vítima (fls.133) e também do dono da oficina onde os pneus e rodas foram deixados (fls. 104) e do escrivão de polícia (fls. 105).

O réu foi ouvido apenas na Delegacia de Polícia, quando confessou tudo o que fez, justificando que por estar com dificuldade financeira resolveu trocar quatro pneus usados que possuía por aqueles que estavam no caminhão, que era mais novos, indo depois até a oficina de Wagner Soares onde deixou os objetos para serem vendidos (fls. 9/10).

Assim, está cabalmente demonstrado nos autos que o réu, que tinha a posse legítima do caminhão em decorrência do emprego que exercia como motorista, promoveu a retirada dos pneus e roda e os deixou com terceiro para serem vendidos, como se dono fosse de tais objetos, invertendo a natureza da posse. Provado, portanto, o fato descrito na denúncia.

Essa conduta se enquadra perfeitamente no preceito criminal que a ele foi atribuído, porque se apropriou indevidamente de bens que não lhe pertencia, dando a eles outro destino.

O crime se caracterizou justamente no ato da inversão da posse, que se completou.

Não pode ser acolhida a alegação do réu de ter agido por estar precisando de dinheiro, equivalente ao estado de necessidade. Primeiro porque não fez prova da situação alegada. Em segundo lugar, deveria

buscar nos meios normais e lícitos a solução do seu problema financeiro ao invés de lançar mão do patrimônio alheio.

Assim, não encontra a justificativa apresentada condições de ser aceita a ponto de inocentar o réu pelo delito cometido.

Impõe-se, portanto, a sua condenação, inclusive pela majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, que também está configurada, porquanto o mesmo agiu em razão de emprego.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu não tem bons antecedentes por registrar três condenações por fatos anteriores (fls. 75/80), uma delas caracterizadora de reincidência (fls. 75/76), estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo existindo a agravante da reincidência (fls. 75/76), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea (fls. 9/10), devendo uma compensar a outra, apesar da preponderância da primeira. Por último, acrescento um terço em razão do disposto no § 1º do artigo 168 do Código Penal, o que totaliza um ano e oito meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo.

Diante da reincidência e dos maus antecedentes, deixo de aplicar pena substitutiva, porque ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Além disso, o réu já foi beneficiado com este benefício e não soube aproveitar a oportunidade, voltando a delinquir, revelando com isso que a aplicação novamente da medida não é socialmente recomendável e tampouco suficiente para corrigi-lo.

Condeno, pois, RENATO APARECIDO DE MOURA à pena de 1 (um) ano e oito (8) meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código penal.

Em razão da reincidência (75/76) e dos maus antecedentes (fls. 77/80), deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, que reputo suficiente para o caso.

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA